

réis, pago pelo Thesouro Publico, e 12\$000 réis pela Confraria da Ordem Terceira da mesma Villa; e Mandar que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 29 de Maio de 1855. = REI, Regente. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 6 de Julho, N.º 157.

MORDOMIA-MÓR.

Sendo necessario estabelecer e designar o uniforme que devem usar os Moços Fidalgos com exercicio na Minha Real Casa, e Attendendo ao que por elles Me foi representado; Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Moços Fidalgos com exercicio na Minha Real Casa usarão farda direita e comprida de panno escarlate, com talho militar, formando o cóрте da golla um angulo agudo por diante. A golla e canhões azul ferrete, sendo estes, hem como as portinholas, bordados a ouro, com um silvado de Carvalho cercado as Quinas e Castellos Reaes, collocados alternadamente. Collete branco, não havendo luto. Calça azul ferrete agalooda de ouro. Chapeu armado, com presilha de ouro apanhando o laço azul e branco, e plumas braucas não havendo luto. Espadim. Botões na farda e collete, de metal amarello, com as Armas Reaes.

Art. 2.º Os Moços Fidalgos ficam obrigados a apresentar na Secretaria dos Filhamentos da Casa Real os Diplomas que lhes conferem este Fôro, sem o que não poderão usar o uniforme designado no artigo primeiro, e ficarão por esse motivo sujeitos ás penas das Leis.

O Duque Mordomo-Mór assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Maio de 1855. = REI Regente. = *Duque Mordomo-Mor.*

No Diario do Governo de 9 de Junho, N.º 134.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, e a da Commissão de reforma da Bibliotheca da Universidade de Coimbra, ácerca do destino que agora deva ser dado ao edificio e Livraria do extinto Collegio de S. Pedro;

Attendendo a que o Conselho Superior de Instrucção Publica se acha definitivamente collocado em Coimbra no edificio do extinto Convento dos Paulistas, em virtude do Decreto de 21 de Novembro de 1848, e Portaria de 22 de Setembro de 1849; tendo consequentemente ficado sem effeito o que pelo artigo 65.º do Decreto de 10 de Novembro de 1845 se havia ordenado sobre a collocação do mesmo Conselho no Collegio de S. Pedro;

Attendendo a que o edificio d'esse Collegio não pôde deixar de considerar-se uma parte integrante do Paço das Escólas da Universidade de Coimbra, por se tornar de absoluta necessidade para uso e accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando por qualquer occasião forem alojar-se no referido Paço, como por differentes vezes tem já acontecido;

Attendendo a que a Livraria do Collegio de S. Pedro, composta de oito mil volumes, em que se comprehendem muitos livros, manuscriptos e outros objectos, raros e preciosos, pôde ser ali conservada como pertença do Paço para o serviço da Familia Real, ou dos Prelados da Universidade na ausencia da cóрте;

Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O edificio do extinto Collegio de S. Pedro, contiguo aos Paços da Universidade de Coimbra, é incorporado nos mesmos Paços, e fica sendo parte integrante d'elles para a accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando ali forem pousar ou residir,

§ 1.º Na frente do Collegio, sobre o terreiro da Universidade, deverão fazer-se as obras necessarias, a fim de que o prospecto do edificio, por aquelle lado, se torne regular, e, quanto possivel, em harmonia com os Paços das Escólas.

§ 2.º O Prelado da Universidade, mandando proceder ao risco e orçamento d'estas obras, fará applicar ás despezas respectivas quaesquer rendimentos que possam colher-se do edificio, sem prejuizo dos trabalhos, ou do serviço a que é destinado, e bem assim quaesquer quantias que accrescerem ou se economisarem na dotação da Universidade.

Art. 2.º A Livraria do Collegio de S. Pedro continuará a ser conservada, como até aqui, no edificio do mesmo Collegio, ficando conjuntamente com elle annexa e incorporada nos Paços das Escólas para uso da Família Real.

§ unico. Os Prelados da Universidade, na ausencia das Pessoas Reaes, podem servir-se da Livraria, e são encarregados da sua immediata e exclusiva administração, e da que respeitar á guarda e boa conservação de todo o edificio.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer Portarias ou disposições regulamentares em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Maio de 1855.—REI, Regente.
—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

No Diario do Governo de 12 de Julho, N.º 162.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção Geral das Obras Publicas—Repartição Technica.

Tendo sido presente a Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a planta e perfil longitudinal respectivos ao desvio proposto pela Direcção da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, para ser adoptado na parte da linha ferrea comprehendida entre as pontes do Valle e de Asseca; e verificando-se que as curvas e declives do novo traçado estão comprehendidas dentro dos limites designados no contrato, e que pela adopção da directriz indicada ficará o caminho de ferro collocado em terreno mais firme, e mais ao abrigo das cheias: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, em vista da informação dos Fisceas do Governo, e Conformando-Se com o Parecer do Conselho de Obras Publicas e Minas, Approvar o desvio proposto, e ordenar que seja adoptado na construcção da mencionada linha ferrea.

O que se participa á sobredita Direcção para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 2 de Junho de 1855.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.—Para a Direcção da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal.

No Diario Governo de 5 de Junho, N.º 131.

Repartição do Commercio.

Attendendo ao que Me representaram os Directores da Companhia Portuense de Illuminação a Gaz, e Hardy Hislop, sobre a conveniencia de ser approvada a cessão e trespasse, que este ultimo fizera á mencionada Companhia, do seu contrato e privilegio para a illuminação a gaz da Cidade do Porto, approvado pela Carta de Lei de 23 de Agosto de 1853;

Vistos os Estatuto, confirmados por Decreto de 3 de Janeiro d'este anno, que tornavam dependente da Minha Regia Approvação o contrato de cessão, que se celebrasse entre aquelle concessionario e a Direcção da Companhia;

Visto o Parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria;

Vista a annuencia da Camara Municipal do Porto á referida cessão e trespasse: